



Ofício nº 296/2025

Socorro, 30 de Junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Tiago Minozzi de Faria

Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro

Assunto: Resposta ao Ofício nº 486/2025- AL

Excelentíssimo Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 486/2025- AL, encaminhado por esta respeitável Câmara Municipal, e conforme o pedido de informação 84/2025 solicitado, segue anexa a resposta elaborada pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MAURICIO DE OLIVEIRA
SANTOS:0564572586
25867

Assinado de forma digital por MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS:05645725867

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Tiago Minozzi de Faria

Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Gabinete do Prefeito

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

Ofício nº 14/2025 - CPP
Ref. Solicitação de Pedido de Informação 84/2025
Ofício 486/2025- AL
A pedido da Assessoria Jurídica de Gabinete.

Para fins de responder ao Pedido de Informação em epígrafe oriundo da Câmara Municipal por ora do ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente daquela Casa, Tiago Minozi de Faria, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita o encaminhamento da Cópia Integra do Processo Administrativo (Sindicância) instaurado pela Portaria nº 10.084/2025.

Para tanto, para prontamente atender a solicitação do Exmo. Sr. Prefeito, bem como do ref. pedido dos Nobres Edis, compete-os esclarecer que os processo administrativos disciplinares são conduzidos nos moldes ditados pela Lei Municipal nº 3.348/2010.

Neste norte, o artigo 34 da ref. Lei Municipal aduz que "A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração"

O direito de amplo acesso as informações de posse dos órgãos e entidades publicas da União, dos Estados e Municípios é uma condição imprescindível ao regime democrático, restando garantido pelo artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como expressão dos princípios da transparência e publicidade.

Seguindo a orientação constitucional, o princípio fundamental apresentado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), informa que a publicidade das informações e o seu acesso é a regra, **sendo o sigilo e a restrição a este acesso a exceção.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

Em paralelo, conforme NOTA TÉCNICA Nº 1979/2022/CGUNE/CRG PROCESSO Nº 00190.106918/2022-95 tendo por Interessado a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, cuja consulta versa justamente sobre a possibilidade de classificação em grau de sigilo dos processos disciplinares. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aquele órgão conclui que:

“processos administrativos de responsabilização de agentes públicos em curso nas unidades de corregedoria retiram a sua base legal de restrição de acesso do **art. 150 da Lei nº 8.112/1990** c/c o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, de modo que não se enquadram como informações sujeitas à classificação em grau de sigilo estabelecida no art. 24, da Lei nº 12.527/2011, e, por esta razão, não devem figurar no rol de informações classificadas apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por exigência do art. 30 da mesma lei e o art. 45 do seu regulamento (Decreto nº 7.724/2012). Frise-se que o mesmo não se pode dizer em relação aos documentos e as informações que integrem estes processos, que podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas em lei.”

Traçamos este paralelo mormente porque a nossa lei municipal (Lei nº 3348/2010) teve por base de redação a Lei Federal nº 8.112/90, sendo que seu artigo 150 corresponde ao nosso artigo 34, *ipse literis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

Deste modo, alertamos que **não há óbice de encaminhamento aos Nobres Vereadores as cópia do referido processo administrativo, vez que o sigilo diferido deve ser mantido até a fase da decisão do Exmo. Sr. Prefeito. Entretanto, cf. ref. parecer da CGU, “Frise-se que o mesmo não se pode dizer em relação aos documentos e as informações que integrem estes processos, que podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas em lei.”**

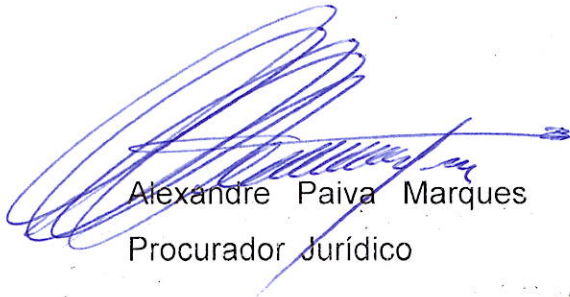
Por estas razões, e zelando pelo cumprimento estrito das normas legais em confluência com a garantia constitucional; **deve ser consultado os nobre Vereadores se desejam a remessa da íntegra do processo**, inclusive com relação aos documentos e informações que digam respeito ao direito pessoal das partes ouvidas, sendo que, neste caso, restarão os que tiverem acesso as referidas informações, solidário ao dever de guarda e sigilo; ou, caso contrário, se os Srs. Vereadores desejam sejam encaminhadas apenas as peças de apuração dos fatos, como depoimentos (riscados os dados pessoais como RG, CPF, Endereço, etc...), relatório e julgamento.

Uma vez esclarecida a questão aos Srs. Vereadores, e com a devida devolução da referida consulta, prontamente será providenciada a extração das referidas cópias.

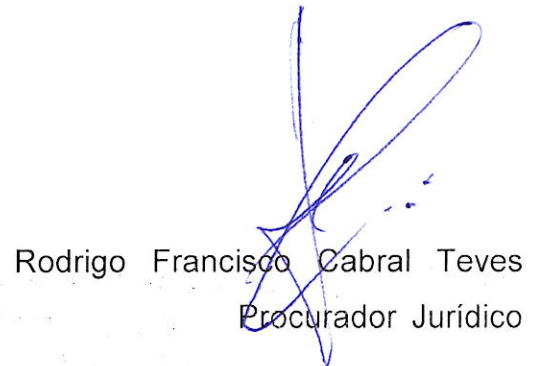
Socorro, 26 de junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE



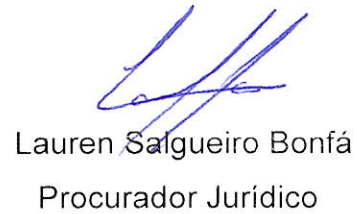
Alexandre Paiva Marques
Procurador Jurídico



Rodrigo Francisco Cabral Teves
Procurador Jurídico



Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procurador Jurídico



Lauren Saigueiro Bonfá
Procurador Jurídico



Daniela Moreira
Procuradora Jurídica